

# **FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO- Previdência Complementar**

## **Regulamento do Plano de Benefícios Definidos UBB Prev**

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO  
PORTARIA Nº 564, DE 8 DE JUNHO DE 2018

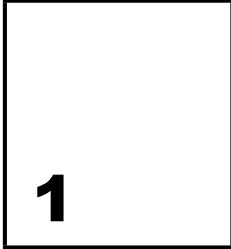
O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002810/2018-84 e Documento SEI nº 0123327, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Definidos UBB Prev, CNPB nº 1980.0015-29, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## Conteúdo

<b>1.</b>	Do Objeto .....	1
<b>2.</b>	Glossário .....	3
<b>3.</b>	Dos Participantes .....	6
<b>4.</b>	Dos Benefícios aplicáveis aos Participantes e Dependentes oriundos do Plano de Benefícios IJMS e aos Participantes Assistidos e Beneficiários oriundos do Plano de Aposentadoria Básico .....	8
<b>5.</b>	Dos Institutos Legais Obrigatórios .....	19
<b>6.</b>	Da Data do Cálculo, do Pagamento e Correção dos Benefícios .....	22
<b>7.</b>	Do Plano de Custeio e da Destinação de Resultados .....	24
<b>8.</b>	Das Alterações e da Liquidação do Plano .....	27
<b>9.</b>	Das Disposições Gerais .....	29
<b>10.</b>	Das Disposições Transitórias aplicáveis aos Participantes oriundos do Plano de Aposentadoria Básico .....	32
<b>11.</b>	Das Disposições Transitórias aplicáveis aos Participantes oriundos do Plano de Benefícios IJMS .....	33



## Do Objeto

- 1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Benefícios Definidos UBB Prev, estabelece os direitos e as obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes, dos Beneficiários/Dependentes e da Entidade em relação a este Plano de Benefícios Definidos UBB Prev, estruturado sob a modalidade de benefício definido.
- 1.1.1 - O presente Regulamento consolida, unifica e substitui, em todos os termos, a partir da data de aprovação do processo de incorporação de plano pela autoridade governamental competente, os regulamentos anteriores denominados Regulamento do Plano de Aposentadoria Básico e Regulamento do Plano de Benefícios IJMS vigentes até o dia imediatamente anterior à referida data.
- 1.1.2 - O Plano de Benefícios Definidos UBB Prev a que se refere este Regulamento destina-se a uma massa fechada de Participantes, conforme disposto no item 1.1.3 deste Regulamento.
- 1.1.3 - O Plano de Benefícios Definidos UBB Prev é caracterizado como um Plano em extinção, estando vedadas novas inscrições de Participantes, nas condições a seguir descritas:
  - a) no caso do Plano de Aposentadoria Básico, foram vedadas novas inscrições a partir de 01/11/1997, destinando-se ao pagamento de benefícios exclusivamente aos Participantes Assistidos e Beneficiários.
  - b) no caso do Plano de Benefícios IJMS, foram vedadas novas inscrições a partir de 30/06/2007, destinando-se aos Participantes que figuravam como Titulares no Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão, como também para seus respectivos Dependentes, bem como, de forma transitória, para os

Participantes que em 30/06/2007 já se encontravam em gozo de um benefício de Suplementação de Auxílio Doença.

## 2

### Glossário

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano de Benefícios Definidos UBB Prev, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- 2.1 - "Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigente na data em que o cálculo for feito.
- 2.2 - "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela Entidade com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- 2.3 - "Beneficiário": significará a pessoa física que se enquadre nas condições descritas no Capítulo 4, Seção IV, deste Regulamento.
- 2.4 - "Companheira": significará a pessoa física que se enquadre nas condições descritas no Capítulo 4, Seção IV, deste Regulamento.
- 2.5 - "Data da Alteração de 2007": significará 07/07/2008, que é a data da aprovação do processo de alteração regulamentar do Plano de Benefícios IJMS, que teve como principais características a adaptação à Lei Complementar nº 109/01 e a exclusão de previsão do Auxílio Natalidade, Auxílio Nupcial e Auxílio Funeral que passarão a ser concedidos pelo Instituto Assistencial Pedro di Perna, bem como a Suplementação do Auxílio Doença que passará a ser paga diretamente pelo empregador.

- 2.6 - "Data da Reformulação do Plano": significará o dia 30 de junho de 2007.
- 2.7 - "Data do Cálculo": conforme definido no item 6.1 deste Regulamento.
- 2.8 - "Dependentes": significarão as pessoas físicas que se enquadrem nas condições descritas no Capítulo 4, Seção II, deste Regulamento.
- 2.9 - "Entidade": significará a FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO – Previdência Complementar.
- 2.10 - "Participante Ativo", "Participante Vinculado", "Participante Assistido", "Participante Assistido sob Licença" e "Participante Autopatrocinado": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento, todos definidos como "Participantes".
- 2.11 - "Patrocinador": significará toda pessoa jurídica que aderiu a este Plano.
- 2.11.1 - "Patrocinador-Instituidor": significará o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., atualmente denominado.
- 2.12 - "Plano de Benefícios Definidos UBB Prev" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significará o Plano de Benefícios Definidos UBB Prev, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.12.1 - "Plano de Aposentadoria Básico": significará o plano de benefícios que até a data da incorporação referida no item 1.1.1 vinha sendo administrado pela Entidade, inscrito no CNPB sob nº 19.800.015-29 que, após incorporar o Plano de Benefícios IJMS, passa a ser denominado Plano de Benefícios Definidos UBB Prev.
- 2.12.2 - "Plano de Benefícios IJMS": significará o plano de benefícios que até a data da incorporação referida no item 1.1.1, vinha sendo administrado pela Entidade, inscrito no CNPB sob nº 19.810.012-47, tendo sido incorporado pelo Plano de Aposentadoria Básico.
- 2.13 - "Regulamento do Plano de Benefícios Definidos UBB Prev" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Benefícios Definidos UBB Prev a ser administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas.
- 2.14 - "Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão": significará o plano de benefícios administrado pelo Instituto João Moreira Salles que foi incorporado pelo Regulamento do Plano de Benefícios IJMS, sendo este último incorporado pelo Plano de Aposentadoria Básico, que resultou no Regulamento do Plano de Benefícios UBB Prev.
- 2.15 - "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Empregado com todos os Patrocinadores.

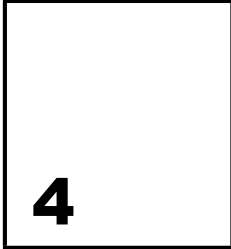
- 2.16 - "Titulares": significarão as pessoas vinculadas originalmente ao Plano de Benefícios IJMS, cujos nomes figuram na relação que, devidamente autenticada pela Entidade e pelo PATROCINADOR-INSTITUIDOR – UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., acompanha e faz parte integrante deste Regulamento.

**3****Dos Participantes****Seção I**

- 3.1 - São Participantes Ativos somente os empregados do Patrocinador que, na Data da Reformulação do Plano, figuravam como Titulares do antigo Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão e que ainda não percebiam um benefício de Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.
- 3.2 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.
- 3.3 - Serão Participantes Vinculados deste Plano os Participantes do Patrocinador que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.
- 3.4 - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que recebem ou venham a receber um benefício de prestação mensal junto ao Plano.
- 3.5 - Serão designados Participantes Assistidos sob Licença, para fins deste Plano, os Participantes que estiverem em gozo do benefício de Suplementação de Auxílio Doença na Data da Reformulação do Plano, observado ainda o disposto no Capítulo 11 deste Regulamento.
- 3.6 - Perderá a condição de Participante deste Plano aquele que:
- a. vier a falecer;
  - b. atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições;



- c. deixar de ser empregado de Patrocinador, sem ter preenchido os requisitos para o recebimento de um benefício de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço e Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional Diferido, previstos neste Regulamento, e não tenha optado por tornar-se um Participante Autopatrocinado;
  - d. tiver optado pelo instituto do Resgate ou da Portabilidade, se aplicável;
  - e. o Participante Assistido sob Licença que deixar de ter direito à Suplementação do Auxílio Doença;
  - f. cancelar sua inscrição no Plano.
- 3.7 - Serão Participantes Autopatrocinados os ex-empregados de Patrocinador, assim como os empregados de Patrocinador, Participantes Ativos deste Plano, que venham a perder, parcial ou totalmente, sua remuneração, e que optarem por permanecer vinculados a este Plano efetuando contribuições, conforme o previsto neste Regulamento.
- 3.8 - O cancelamento da inscrição do Participante Ativo importa no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários/Dependentes.
- 3.8.1 - O cancelamento de que trata da alínea “b” do item 3.6 deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito junto à Entidade.



## **Dos Benefícios aplicáveis aos Participantes e Dependentes oriundos do Plano de Benefícios IJMS e aos Participantes Assistidos e Beneficiários oriundos do Plano de Aposentadoria Básico**

- 4.1 - A Entidade concederá aos Participantes Ativos ou aos seus Dependentes, conforme for o caso, originalmente vinculados ao Plano de Benefícios IJMS, os seguintes benefícios, cujas regras encontram-se disciplinadas nas Seções I, II e III, previstas deste Capítulo:
- I. suplementação da aposentadoria por tempo de serviço e suplementação da aposentadoria por invalidez;
  - II. pensão mensal;
  - III. abono anual.
- 4.1.1 - Além dos benefícios contemplados no item 4.1, serão mantidos os pagamentos a título de Gratificação Semestral, exclusivamente para os participantes que já tenham direito ao referido benefício e que o vinham recebendo do Plano de Benefícios IJMS, os quais se encontram identificados em rubrica própria na listagem a que se refere o item 2.16.
- 4.1.1.1 - A Gratificação Semestral será paga em dois meses no ano e será calculada, em cada oportunidade, pela seguinte fórmula, não estando sujeito às demais regras, incluindo as relativas a reajuste ou atualização, previstas neste Regulamento:
- Gratificação Semestral = Salário Contratual x TS/30, onde

Salário contratual = última remuneração básica paga ao ex-participante pela Patrocinadora, atualizada pelos reajustes concedidos conforme a Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários.

TS = tempo de serviço prestado pelo ex-empregado a Patrocinadora, computado na data do término do vínculo empregatício, sendo que TS/30 será limitado ao máximo de 1

- 4.1.1.2 - A Gratificação Semestral será devida exclusivamente ao participante que a ela fizer jus, extinguindo-se com o seu falecimento.
- 4.1.2 - Os benefícios pagos por este Plano aos Participantes Assistidos originalmente vinculados ao Plano de Aposentadoria Básico, constituíram-se sob as regras regulamentares vigentes na época de sua concessão, as quais estão previstas no regulamento vigente no dia imediatamente anterior a data da aprovação da alteração regulamentar pela autoridade governamental competente, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade em 20/02/2006, que resultou na versão do Regulamento do Plano de Aposentadoria Básico vigente até a data da incorporação referida no item 1.1.1. O Abono Anual, por sua vez, encontra-se disciplinado na Seção V deste Capítulo.
  - 4.1.2.1 - Os benefícios pagos aos Participantes Assistidos e Beneficiários originalmente vinculados ao Plano de Aposentadoria Básico serão reajustados nas épocas em que for reajustado o salário-mínimo nacional, de acordo com a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor divulgado pelo IBGE.
  - 4.1.2.2 - Os benefícios pagos por este Plano aos Beneficiários originalmente vinculados ao Plano de Aposentadoria Básico encontram-se disciplinados nas Seções IV e V deste Capítulo.

## **Dos Benefícios aplicáveis aos Participantes e Dependentes oriundos do Plano de Benefícios IJMS**

### **SEÇÃO I**

#### **A – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

- 4.2 - A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço consistirá no pagamento de uma importância mensal equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pela previdência oficial e a média das doze (12) últimas remunerações sobre as quais houverem sido recolhidas as contribuições do Participante Ativo para o Plano, respeitado o disposto nos subitens descritos a seguir, assim como no item 4.3 e seus subitens.
  - 4.2.1 - Para os fins previstos neste item, considera-se remuneração o valor do ordenado fixo, acrescido do adicional por tempo de serviço e da

gratificação de função, percebidos pelos Participantes Ativos em virtude da relação de emprego por eles mantida com o Patrocinador.

- 4.2.2 - O valor da suplementação de que trata este item regulamentar será reajustado conforme tabela abaixo, de acordo com a data de início da aposentadoria e patrocinador de origem:

Concessão do Benefício de Aposentadoria	Índice de Reajuste do Benefício
Grupo I - Participantes aposentados até Dezembro de 1981 – Origem Banco Agrícola Mercantil, o qual a fórmula de cálculo é: Suplementação = (Salário Contratual – Renda INSS) * (30/Número de Avos) * Fator	CCT Nacional dos Bancários, aplicado sobre o Salário Contratual referente ao mês anterior ao reajuste. Nacional.
Grupo II - Participantes aposentados após Dezembro de 1981 – Origem Banco Agrícola Mercantil, o qual a fórmula de cálculo é: Salário Contratual = Suplementação de Aposentadoria.	
Grupo III – Participantes aposentados até Dezembro de 1981 – Origem Banco Predial, o qual a fórmula de cálculo é: Salário Contratual = Suplementação de Aposentadoria	
Grupo IV – Participantes aposentados após Dezembro de 1981 – Origem Banco Predial, o qual a fórmula de cálculo é: Salário Contratual = Suplementação de Aposentadoria	

- 4.2.2.1 – Será facultado aos participantes dos grupos I ao IV, a opção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), por meio de assinatura de termo de opção irretratável e irrevogável, num prazo de 180 dias contados da data da aprovação deste Regulamento pela PREVIC.
- 4.2.2.2 – Aos participantes do Grupo I e que possuem o INSS, quando o valor do benefício calculado neste grupo for inferior a 30% do valor da Previdência Oficial, deverá ser garantido ao assistido no mínimo 30% do valor pago pela Previdência Oficial.
- 4.2.3 - Para o primeiro reajuste do valor da suplementação será considerado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC - IBGE) correspondente ao período compreendido entre a data da aposentadoria do Participante Assistido e a primeira majoração do seu valor pela previdência oficial; posteriormente, serão considerados os índices correspondentes ao período compreendido entre a última elevação da suplementação e a data da elevação imediatamente seguinte.
- 4.3 - O limite mínimo de idade, para aquisição do direito à suplementação a que se refere o item 4.2 e subitens, é de 58 (cinquenta e oito) anos, mesmo que o Participante Ativo venha a aposentar-se pela previdência oficial antes de completar essa idade.
- 4.3.1 - Se resolver aposentar-se pela previdência oficial antes de completar o

- limite mínimo de idade estabelecido no item 4.3, será facultado ao Participante Ativo continuar contribuindo para o Plano até completar 58 (cinquenta e oito) anos, quando, então passará a perceber a suplementação.
- 4.3.2 - Na hipótese prevista no subitem 4.3.1, durante o período compreendido entre a data da aposentadoria oficial do Participante Ativo e a data em que ele completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade, a sua remuneração, para cálculo e recolhimento de suas contribuições para o Plano, será reajustada pela aplicação dos índices da CCT Bancários Nacional.
- 4.3.3 - No caso previsto no subitem 4.3.2, a suplementação da aposentadoria consistirá na diferença entre o valor da aposentadoria oficial e a média dos doze (12) últimos valores sobre os quais o Participante Ativo houver contribuído para o Plano, reajustando-se posteriormente essa diferença com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC - IBGE), sempre que houver majoração do valor da aposentadoria do Participante Assistido pela previdência oficial, tudo conforme o disposto no item 4.2 do presente Regulamento.
- 4.3.4 - Se o Participante Ativo aposentar-se pela previdência oficial antes de completar o limite mínimo de idade estabelecido neste item regulamentar e, depois disso, vier a ser readmitido aos serviços do Patrocinador, ficará a seu exclusivo critério contribuir para o Plano, até completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade, com base em um dos seguintes valores:

- a. sobre a remuneração que vier a auferir após a sua readmissão no Patrocinador; ou,
  - b. sobre a sua última remuneração anterior à sua aposentadoria pela previdência oficial, posteriormente reajustada com obediência do disposto no subitem 4.3.2.
- 4.3.5 - Na hipótese das alíneas “a” e “b” do subitem 4.3.4, o valor da suplementação será apurado e reajustado com obediência do disposto no subitem 4.3.3.

### ***B – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ***

- 4.4 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante Ativo que se aposentar por igual motivo pela previdência oficial, e será calculada com obediência ao disposto no item 4.2.
- 4.4.1 - A concessão do benefício previsto no neste item será cancelada sempre que cessar a invalidez, observando-se, para isso, o disposto na legislação previdenciária.

## **SEÇÃO II**

### ***DA PENSÃO MENSAL***

- 4.5 - A pensão mensal será concedida, por falecimento do Participante Ativo ou Assistido, à sua viúva ou viúvo, este último apenas se inválido e enquanto perdurar a invalidez.

#### **Para fins desta Seção, consideram-se as seguintes definições:**

- I - "Dependentes": significarão os dependentes dos Titulares, para os fins previstos neste Regulamento:
- a. o viúvo inválido ou viúva do Titular;
  - b. os filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, se freqüentando curso superior em estabelecimento de ensino oficial.;
  - c. filhos inválidos de qualquer idade e órfãos de pai e mãe, enquanto perdurar a invalidez ou não contraírem matrimônio ou não exercerem atividades remunerada ou não estiverem em concubinato;
  - d. o pai ou a mãe do titular falecido solteiro.

- II - ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de seus Dependentes, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a benefícios vencidos em datas anteriores à da inscrição.
  - III - O disposto no inciso II acima não se aplica à companheira do Participante, ou ao companheiro da Participante, cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo, a menos que seja feita a prova de inscrição no sistema oficial de previdência como dependente do Participante.
  - IV - Será cancelada a inscrição, como Dependentes:
    - a. do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal, em que torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;
    - b. do cônjuge, companheira ou companheiro que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;
    - c. da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum, por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos.
  - V - O casamento de quaisquer Dependentes inscritos importará o cancelamento de sua inscrição, salvo se o respectivo cônjuge também for Participante.
- 4.5.1 - Se ocorrida a alteração do cônjuge entre a data da concessão da aposentadoria e o falecimento do Participante Assistido, o benefício de Pensão Mensal será recalculado de forma a refletir o valor atuarialmente equivalente à reserva correspondente ao benefício que seria concedido ao cônjuge originalmente indicado como Dependente.
  - 4.5.2 - A pensão mensal corresponderá a uma importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) da suplementação de aposentadoria a que o Participante tinha ou teria direito, em vida, como aposentado.
  - 4.5.3 - Perderão o direito aos benefícios previstos neste item regulamentar os viúvos ou viúvas que contraírem novo matrimônio ou que passarem a viver em concubinato.
  - 4.6 - A cada um dos Dependentes mencionados na alínea “b” do inciso I do item 4.5 deste Regulamento, até o limite de 5 (cinco), será concedida, por morte do Participante, uma pensão equivalente a 10% (dez por cento) da suplementação que o pai ou mãe tinha ou teria direito, em vida, como aposentado.
  - 4.6.1 - Na concessão do benefício estabelecido neste item, serão observadas as seguintes regras:

- a. será pago, conforme o caso, à mãe dos menores ou ao pai, se este for inválido e enquanto perdurar a invalidez;
  - b. ocorrendo a orfandade simultânea de pai e mãe o pagamento será efetuado ao tutor ou curador legalmente constituído;
  - c. havendo mais de 5 (cinco) filhos o pagamento será atribuído sempre aos mais jovens, observando aquele limite.
- 4.7 - Aos Dependentes mencionados na alínea “c” do inciso I do item 4.5 será paga a cada um, por morte do Participante, uma pensão mensal de importância igual ao valor do salário mínimo vigente.
- 4.8 - Ocorrendo o falecimento de Participante solteiro, será concedido uma pensão mensal de importância igual ao valor do salário mínimo vigente:
- a. à mãe viúva ou solteira, desde que tenha sido dependente econômica do Participante falecido;
  - b. ao pai viúvo ou solteiro, desde que inválido e enquanto perdurar a invalidez, ou maior de 70 anos de idade que não tenha renda própria de qualquer natureza, salvo se, como dependente, perceber benefício da previdência oficial.
- 4.8.1 - Para fins da alínea “a” do item 4.8, considera-se justificada a dependência econômica da mãe que, sem recursos ou que receba rendimentos brutos mensais inferiores a metade do salário-mínimo vigente, vivam às expensas do Participante.
- 4.8.2 - Perderão o direito aos benefícios previstos neste item os pais e mães solteiros ou viúvos que passarem a exercer atividades remuneradas, contraírem matrimônio ou passarem a viver em concubinato.
- 4.8.3 - O valor da Pensão por Morte de que trata este item regulamentar será reajustada observando o índice de reajuste da aposentadoria que deu origem a Pensão por Morte, na data da correção dos benefícios pela previdência oficial.



## **SEÇÃO III**

### *DO ABONO ANUAL*

- 4.9 - O abono anual será concedido e pago no mês de dezembro de cada ano, aos Participantes Assistidos ou Dependentes, conforme o caso.
- 4.10 - O abono anual corresponderá:
  - a. para os Participante Assistidos, à diferença entre o valor do 13º salário proporcionado pela previdência oficial e o valor do benefício total do mês de dezembro (aposentadoria + suplementação);
  - b. para os Dependentes valor idêntico ao benefício mensal que lhes for concedido no mês de dezembro.

## **Dos Benefícios aplicáveis aos Participantes Assistidos e Beneficiários oriundos do Plano de Aposentadoria Básico**

## **SEÇÃO IV**

- 4.11 - Do Pecúlio por Morte
  - 4.11.1 - O Pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância igual ao décuplo da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos benefícios do Plano, adicionado dos proventos da Previdência Social, pagos ao Participantes Assistido relativo ao mês precedente ao de sua morte.
- 4.12 - Da Suplementação da Pensão
  - 4.12.1 - A suplementação da pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do participante que vier a falecer.

### **Para fins desta Seção, consideram-se as seguintes definições:**

- I - "Beneficiário": significará o cônjuge do Participante ou sua Companheira dependente e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, se freqüentando, com carga mínima de 15 (quinze) horas por semana, curso superior em estabelecimento de ensino oficial. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Para os efeitos deste Regulamento, a data do casamento ou do início da união estável deverá ser, no mínimo, 1 (um) ano anterior à data do Término do Vínculo Empregatício, com exceção dos casos de morte por acidente de trabalho.
- II - "Companheira": significará a pessoa do sexo oposto que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Oficial.

III - Serão aplicadas as restrições abaixo descritas:

- a) a prova de inscrição no sistema oficial de previdência como dependente do participante dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como Beneficiário, perante a Entidade;
- b) a inscrição na Entidade, como participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ela assegurada;
- c) para a inscrição do Beneficiário é indispensável a do participante a que esteja vinculado por dependência econômica, nos termos do inciso I deste item regulamentar;
- d) ocorrendo falecimento do participante, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição;
- e) o disposto na alínea acima não se aplica à companheira do participante, ou ao companheiro da participante, cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior ao falecimento, a menos que seja feita a prova referida na alínea "a" deste subitem.

IV - Será cancelada a inscrição, como Beneficiário:

- (a) -do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;
- (b) do cônjuge, companheiro ou companheira que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;
- (c) -da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos, e no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;
- (d) -da companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal não inferior à metade do salário-mínimo nacional;
- (e) dos filhos e enteados que perderam a condição justificadora da dependência econômica a que alude o inciso I deste item regulamentar.

V - O casamento com terceiros de quaisquer Beneficiários do participante importará o cancelamento de sua inscrição.

VI - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja seu valor e na

proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias à Entidade, no caso de não haver Beneficiários.

- 4.12.1.1 - A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante.
- 4.12.2 - A suplementação da pensão será constituída de uma “cota familiar” e de tantas “cotas individuais”, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 2 (dois).
  - 4.12.2.1 - A cota familiar será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito, se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.
  - 4.12.2.2 - A cota individual será igual a 1/8 (um oitavo) da cota familiar.
- 4.12.3 - A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.
- 4.12.4 - A parcela de suplementação de pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do Beneficiário como dependente do participante se este estivesse vivo, nos termos do inciso IV do item 4.12.1 deste Regulamento.
- 4.12.5 - Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, será realizado novo cálculo e novo rateio do benefício na forma dos itens 4.12.2 e 4.12.3 deste Regulamento, considerados, porém, apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do item 4.1.1.1 deste Regulamento.
  - 4.12.5.1 - Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.

## **Seção V**

- 4.13 - Abono Anual
  - 4.13.1 - O abono anual consistirá em um benefício de prestação anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante Assistido em gozo de benefício ou Beneficiário que estiver recebendo algum benefício deste Plano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês. O abono anual não será devido quando do pagamento do benefício de pecúlio por morte.

**Regras gerais aplicáveis aos Participantes Assistidos e Beneficiários/Dependentes oriundos do Plano de Aposentadoria Básico e do Plano de Benefícios IJMS**

- 4.14 - Não cumulatividade de benefícios
- 4.14.1 - Os benefícios de prestação continuada previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual, a Gratificação Semestral e a hipótese de pagamento de suplementação da pensão na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.
- 4.15 - Os Participantes deverão manter atualizadas as informações relacionadas aos seus Beneficiários/Dependentes imediatamente após a ocorrência dos fatos acima, bem como por meio do preenchimento semestral de Declaração de Residência e Dependentes encaminhada pela Entidade, que deverá ser entregue à Entidade dentro do prazo estabelecido devidamente assinada pelos Participantes e com firma reconhecida em cartório, devendo ainda fornecer à Entidade, conforme for o caso, documentos adicionais que comprovem os fatos demonstrados.

**5****Dos Institutos Legais Obrigatórios**

- 5.1 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do envio do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate, observadas as respectivas carências e condições, previstas neste Capítulo como segue:
- 5.1.1 - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO
- 5.1.1.1 - Observado o disposto no item 5.1, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha completado 3 (três) anos de inscrição no Plano. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, este se tornará um Participante Vinculado, e o benefício previsto no item 5.1.1.2 lhe será pago a partir dos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, desde que esteja recebendo um benefício de aposentadoria pela previdência oficial.
- 5.1.1.2 - O benefício decorrente da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido será calculado na data da opção e corresponderá à proporção do Benefício de Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço até então acumulado.
- 5.1.1.3 - O benefício apurado no item 5.1.1.2 será atualizado, entre a data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do benefício pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC - IBGE).
- 5.1.1.4 - Em caso de invalidez ou morte do Participante Vinculado serão aplicadas as disposições sobre Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ou Pensão Mensal previstas neste Plano .

- 5.1.1.5 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- 5.1.1.6 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 5.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de inscrição no Plano para tanto exigida.
- 5.1.2 - AUTOPATROCÍNIO
- 5.1.2.1 - Observado o disposto no item 5.1, o Participante Ativo poderá optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício de Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pelo Patrocinador, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, inclusive para cobertura dos benefícios de risco, acrescidas da taxa de administração prevista no plano de custeio, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:
- 5.1.2.1.1 - As contribuições do Participante Autopatrocinado serão calculadas anualmente pelo Atuário, por ocasião da Avaliação Atuarial, de acordo com a Nota Técnica, assim como as hipóteses e métodos atuariais vigentes, tendo como base a remuneração definida no subitem 4.2.1 deste Regulamento, na data do seu Término do Vínculo Empregatício, que será reajustada pela aplicação dos índices de reajuste salarial dos bancários na base territorial em que o Participante estava trabalhando.
- 5.1.2.1.2 - As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade e em caso de atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 7.3.1.
- 5.1.2.1.3 - Uma vez preenchidos os requisitos da elegibilidade ao Benefício de Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.
- 5.1.2.2 - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração paga pelo Patrocinador.
- 5.1.2.3 - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos previstos nos respectivos itens deste Regulamento.
- 5.1.3 - PORTABILIDADE

- 5.1.3.1 - Observado o disposto no item 5.1, o Participante Ativo que tiver contribuído para o custeio de complemento de aposentadoria, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Plano e que tiver 3 (três) anos de inscrição no Plano poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições que o Participante tenha efetuado à Entidade, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC - IBGE).
- 5.1.4 - RESGATE
- 5.1.4.1 - Observado o disposto no item 5.1, o Participante, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Plano, poderá optar pelo Resgate, que corresponderá a 100% (cem por cento) do total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado à Entidade, para custeio de Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Invalidez, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC - IBGE).
- 5.1.4.2 - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas com base no retorno total da aplicação dos ativos do Plano.
- 5.1.4.3 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Dependentes.

**6**

## **Da Data do Cálculo, do Pagamento e Correção dos Benefícios**

### 6.1 - DA DATA DO CÁLCULO

6.1.1 - A Data do Cálculo dos benefícios, bem como do Resgate e da Portabilidade será o primeiro dia útil do mês subsequente ao mês do evento do Término do Vínculo Empregatício ou da invalidez ou falecimento do Participante.

### 6.2 - DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

6.2.1 - Os benefícios de prestação continuada ou Resgate previstos neste Plano serão pagos até o 25º dia do mês subsequente ao de competência.

6.2.1.1 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

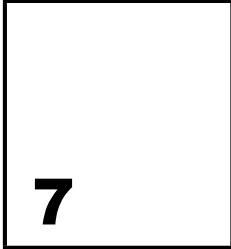
6.2.2 - A primeira parcela de renda mensal dos benefícios será devida a partir do mês do evento do Término do Vínculo Empregatício ou da invalidez ou falecimento do Participante e o seu valor será proporcional ao período compreendido entre a data em que se der estes eventos e o último dia do mês. A última parcela destes benefícios será devida na data da morte do Participante Assistido ou do último Beneficiário/Dependente. No caso do benefício da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, a última parcela também poderá se dar por decorrência de sua eventual reabilitação. Para o benefício de Pensão Mensal a última parcela poderá também se dar em decorrência do cancelamento da inscrição do último Beneficiário/Dependente, conforme previsto nos itens 4.12.1 e 4.5 deste Regulamento.

6.2.3 - O pagamento do primeiro Benefício Proporcional Diferido será devido a partir do mês seguinte àquele em que o Participante Vinculado



completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade e estiver recebendo um benefício de aposentadoria pela previdência oficial, desde que haja o requerimento do Participante. A última parcela destes benefícios será devida na data da morte do Participante Assistido ou do último Dependente.

- 6.2.4 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário/Dependente, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para o benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ou Pensão Mensal, para o qual será exigida apenas a condição de elegibilidade prevista neste Regulamento.



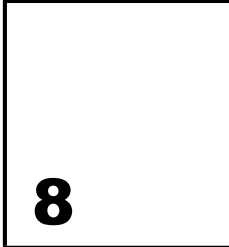
## **Do Plano de Custeio e da Destinação de Resultados**

- 7.1 - Todos os benefícios previstos neste Regulamento serão custeados pelo Patrocinador, de conformidade com as disposições constantes deste Capítulo.
- 7.1.1 - O plano de custeio do Plano será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.
- 7.2 - A fonte de custeio e os limites das despesas administrativas relativas à manutenção do Plano de Benefícios do Plano Básico serão estabelecidos no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa aprovado pelo Conselho Deliberativo.
- 7.2.1 - Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais serão cobertos por receitas específicas contabilizadas em rubricas próprias.
- 7.3 - O custeio deste Plano será estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito a este Plano.
- 7.4 - O custeio deste plano será atendido pelas seguintes fontes de receitas:
  - I. contribuição dos patrocinadores, apurada, anualmente, com base na avaliação atuarial e fixado no plano de custeio referido no item 7.3 deste Regulamento;
  - II. receitas de aplicações do patrimônio;
  - III. doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes.

- 7.5 - As contribuições do Patrocinador serão efetuadas periodicamente e constarão de Nota Técnica Atuarial elaborada de acordo com a legislação vigente, a qual será encaminhada, anualmente, à autoridade competente. As contribuições serão recolhidas à Entidade até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da respectiva competência. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará o Patrocinador inadimplente às seguintes penalidades que integrarão o patrimônio do Plano.
- a) atualização pelo IGP-DI;
  - b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
  - c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.
- 7.6 - As mensalidades das suplementações de aposentadoria não serão devidas nos meses em que o participante se mantiver como empregado ou dirigente de qualquer Patrocinador.
- 7.7 - A apuração e a destinação de resultados do Plano dar-se-á na forma da legislação em vigor. A destinação de reserva especial, quando existente, dar-se-á mediante deliberação do Conselho Deliberativo, que estabelecerá os procedimentos e critérios a serem observados a cada destinação, baseada nas disposições seguintes.
- 7.7.1. - Havendo superávit, após a constituição de reserva de contingência de 25% do valor das reservas matemáticas do Plano, os excedentes verificados serão empregados na constituição de reserva especial para a revisão do plano de benefícios.
- 7.7.2. - Na hipótese de destinação da reserva especial, a parcela que for atribuída aos participantes poderá ser destinada aos participantes assistidos e beneficiários em gozo de benefício, na forma de benefício adicional, denominado Abono Extraordinário, pago em prestação única ou em parcelas, a critério do Conselho Deliberativo. O Abono Extraordinário não se integrará ao benefício mensal, sob qualquer hipótese. Os valores, formas e prazos de pagamento serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo, mediante critérios uniformes e não discriminatórios, observados os princípios previstos na legislação sobre a matéria.
- 7.7.3. - A destinação da reserva especial, no que se refere à parcela atribuível à Patrocinadora, dar-se-á mediante a quitação de contribuições extraordinárias ou das eventuais dívidas existentes perante o Plano ou, na inexistência destas, para a suspensão, redução parcial ou integral de suas contribuições normais ao Plano.
- 7.8. - Considerando-se a inexistência de contribuições de Participantes para o custeio do Plano, na hipótese de ocorrência de déficit, este será

equacionado mediante realização de contribuições pelas Patrocinadoras, observada a legislação em vigor.

- 7.9 - Em ocorrendo a extinção da massa de participantes assistidos e beneficiários inscritos neste Plano de Benefícios Definidos UBB Prev, o Conselho Deliberativo, com homologação dos Patrocinadores, poderá deliberar pela destinação do patrimônio remanescente para outro plano de mesma natureza previdenciária administrado pela Entidade, observada a legislação vigente e mediante aprovação da autoridade governamental competente.



## **Das Alterações e da Liquidação do Plano**

### 8.1 - Suspensão de Contribuição ou Alteração do Plano

O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo, sujeito à homologação pelos Patrocinadores e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Dependentes, apurados na Data da Alteração de 2007.

- 8.2 - Embora os Patrocinadores esperem continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-los, reservam-se, no caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários/Dependentes, observando o equilíbrio financeiro e atuarial deste Plano. Nesta hipótese, essa medida deverá ser aprovada ao Conselho Deliberativo, e comunicada previamente à autoridade competente, e divulgada aos Participantes.

Às contribuições dos Titulares e Dependentes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições do Patrocinador.

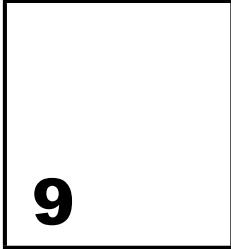
A redução ou interrupção temporária das contribuições dos Patrocinadores não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelos Patrocinadores, de acordo com as determinações da autoridade competente.

### 8.3 - Liquidação do Plano ou Interrupção de Contribuições

No caso de liquidação do Plano ou do Patrocinador terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma

das normas legais vigentes, será feita pelos Patrocinadores. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do Plano, privilégio especial sobre os bens garantidores das provisões técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das provisões técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.

A critério do Conselho Deliberativo, desde que autorizado pela autoridade competente, a Entidade poderá continuar a manter o Plano e conceder os benefícios na forma prevista no Capítulo 4 deste Regulamento.



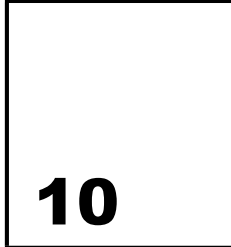
## Das Disposições Gerais

- 9.1 - O presente Regulamento se aplica a todos os Titulares, sem prejuízo da observância das regras anteriormente estabelecidas, aplicáveis aos aposentados que na Data da Alteração de 2007 já vinham recebendo complementação de aposentadoria, nem aos seus dependentes, nem aos dependentes de aposentados falecidos, cuja situação permanece inalterada, quer quanto aos benefícios e sua forma de atualização, quer quanto ao percentual e modo de calcular as suas contribuições.
- 9.2 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário/Dependente será determinado de acordo com as disposições deste Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiário/Dependentes, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- 9.3 - O Conselho Deliberativo da Entidade, através de deliberações, baixará as normas complementares que se tornarem necessárias ao cumprimento deste Regulamento.
- 9.4 - *A Fundação solicitará a realização da prova de vida e atualização cadastral no mínimo uma vez ao ano.*
- 9.4.1 - A Prova de Vida que será realizada anualmente pelo assistido consiste na comprovação física de sua sobrevivência para manter o direito ao recebimento do benefício e poderá ser feita pessoalmente ou por envio de formulário específico devidamente preenchido, com firma reconhecida por autenticidade, ou por outros meios que a Fundação venha a implantar.
- I. Caso o assistido seja representado por procurador, ao formulário de prova de vida deverá ser anexada procuração específica para a realização da prova de vida para o ano em questão, com firma reconhecida por autenticidade.
  - II. Se o assistido for representado por curador ou tutor deverão ser anexados o termo de tutela ou curatela, bem como os documentos necessários para a prova de vida do assistido relativa ao ano em questão.

- III. Caso o assistido esteja fora do país, será necessário enviar à Fundação Declaração de Vida recente (com no máximo 60 dias), emitida por um Consulado Brasileiro no exterior, em nome do assistido.
- 9.4.2 – Caso o assistido não efetue a prova de vida
- I. A Fundação o notificará para efetuar a prova de vida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.
  - II. Na hipótese de o Assistido não ser localizado para o recebimento da notificação a Fundação deverá publicar edital em periódico de grande circulação na praça de sua sede convocando-o para realizar a prova de vida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.
  - III. Caso o Assistido não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.
  - IV. Caso o Assistido regularize sua situação perante a Fundação, o pagamento dos Benefícios será restabelecido e os valores eventualmente devidos durante o período de suspensão serão pagos devidamente corrigidos pelo INPC.
- 9.4.3 – Atualização cadastral:
- a) Do Participante Ativo terá por base as informações cadastrais obtidas junto à unidade de recursos humanos da Patrocinadora a qual o Participante esteja vinculado.
  - b) Dos Participantes Autopatrocinados, Vinculados e Assistidos será realizada por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial constante no cadastro da Fundação. Os Participantes Autopatrocinados, Vinculados, Assistidos têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Fundação e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.
- 9.5 – Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas



- 9.6 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiário/Dependentes, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.
- 9.7 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário/Dependente ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja o Patrocinador e que venha a inviabilizar o Plano de benefícios.
- 9.8 - Nenhum benefício, ou direito de receber um benefício, poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.
- 9.9 - Quando o Participante ou o Beneficiário/Dependente não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário/Dependente desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.
- 9.10 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subseqüentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- 9.11 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário/Dependente tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.
- 9.12 - O presente Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pela autoridade governamental competente do processo de incorporação do Plano de Benefícios IJMS pelo Plano de Aposentadoria Básico, que resulta este Regulamento.



## **Das Disposições Transitórias aplicáveis aos Participantes oriundos do Plano de Aposentadoria Básico**

- 10.1 - Em caso de recuperação de Participante Assistido que esteja em gozo do benefício de suplementação do auxílio-doença ou suplementação de aposentadoria por invalidez e que retorne ao trabalho em Patrocinador, os eventuais benefícios que vierem a ser devidos por ocasião de seu desligamento de Patrocinador serão calculados com base nas regras de elegibilidade e de cálculo previstas no regulamento, vigente no dia imediatamente anterior à data da aprovação pela autoridade governamental competente de alterações aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

**11****Das Disposições Transitórias aplicáveis aos Participantes oriundos do Plano de Benefícios IJMS**

- 11.1 - Para os Participantes que se encontrarem na Data da Reformulação do Plano recebendo um benefício de Suplementação de Auxílio Doença deste Plano, neste Regulamento denominados Participantes Assistidos sob Licença, serão mantidas as condições vigentes por ocasião da concessão do benefício, nos termos a seguir registrados:
  - 11.1.1 - A Suplementação do Auxílio Doença consistirá em pagamento mensal ao Participante Assistido sob Licença de um valor igual à diferença verificada entre a sua última remuneração efetiva e a quantia recebida da previdência oficial, em idêntico benefício, durante o período de afastamento.
  - 11.1.2 - Entende-se por remuneração efetiva, para os fins estabelecidos no subitem 11.1.1, as parcelas retributivas fixas auferidas mensalmente e de caráter permanente, excluindo-se, portanto, quaisquer parcelas ainda que remuneratórias de frequência não mensal, exceção feita ao 13º salário.
  - 11.1.2.1 - A suplementação do 13º salário consistirá no pagamento da diferença entre a importância paga a esse título ao Participante Assistido sob Licença pela sua empregadora e a que ele receberia se não tivesse ocorrido o seu afastamento.
  - 11.1.3 - A Entidade poderá verificar, periodicamente, através de médicos por ela designados, o estado de saúde do Participante Assistido sob Licença, que, sob pena de suspensão do benefício de suplementação, deverá submeter-se aos exames que forem determinados.

- 11.1.3.1 - Em caso de suspensão da suplementação em razão do disposto no subitem anterior, seu restabelecimento dar-se-á tão somente a partir da data da realização dos exames respectivos, não sendo devido qualquer pagamento com efeito retroativo.
- 11.1.4 - Cessará a Suplementação do Auxílio Doença a partir da data em que o Participante Assistido sob Licença deixar de receber o benefício da previdência oficial e/ou estiver apto para assumir suas funções no emprego, ou ter-lhe sido concedida a aposentadoria por invalidez ou salário-maternidade, fatos esses que deverão ser comunicados à Entidade de imediato.
- 11.1.4.1 - O término do pagamento da Suplementação do Auxílio Doença extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante Assistido sob Licença e seus Dependentes.
- 11.1.5 - A Suplementação do Auxílio Doença também será paga ao Participante Assistido sob Licença já aposentado pelo INSS, consistindo de um valor igual à diferença verificada entre a última remuneração efetiva e a quantia recebida da previdência oficial a título de aposentadoria, durante o período de afastamento, ressalvado o disposto no subitem 11.1.3 regulamentar. Cessará a Suplementação do Auxílio Doença tratada neste subitem a partir da data em que o Participante Assistido sob Licença esteja apto para reassumir suas funções no emprego, fato esse que deverá ser comunicado à Entidade de imediato, ou conforme for constatado em perícia realizada na forma indicada no subitem 11.1.3.1. supra.
- 11.1.6 - A Suplementação do Auxílio Doença devida ao Participante Assistido sob Licença será sempre reajustada nas épocas e bases dos acordos salariais devidamente homologados, desde que esteja ele auferindo esse benefício na época.
- 11.1.7 - Para controle e rapidez de processamento da Suplementação do Auxílio Doença, os seguintes procedimentos deverão ser observados:
- a) a Suplementação do Auxílio Doença será paga ao Participante Assistido sob Licença no mesmo dia do pagamento dos salários aos Participantes Ativos pelas suas respectivas empregadoras, desde que a comunicação seja entregue na Entidade com 5 (cinco) dias úteis de antecedência em relação à data dos aludidos pagamentos;
  - b) o pagamento Suplementação do Auxílio Doença será paga ao Participante Assistido sob Licença, no caso dos atestados oficiais serem entregues à Entidade após o prazo previsto na alínea anterior, no dia do pagamento dos salários aos Participantes Ativos pelas suas respectivas empregadoras, correspondentes ao mês subsequente.